



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191374 - SP (2023/0452277-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : REGINALDO SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO : REGINALDO SOUSA RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP271280
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RESCISÃO POR INADIMPLÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou *habeas corpus*, mantendo a rescisão de acordo de não persecução penal (ANPP) por inadimplência do recorrente.
2. O recorrente alega que a rescisão do ANPP ocorreu sem pedido expresso do Ministério Público, sustentando que vinha cumprindo as cláusulas do acordo.
3. O Ministério Público estadual, em diversas manifestações, condicionou a validade do ANPP ao pagamento das parcelas pactuadas, advertindo que a inadimplência acarretaria a rescisão do acordo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a rescisão do acordo de não persecução penal, por inadimplência do recorrente, poderia ocorrer sem pedido expresso do Ministério Público.
5. A questão também envolve a análise da legalidade da decisão que declarou a rescisão do ANPP, considerando os requerimentos do Ministério Público e as cláusulas do acordo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Ministério Público possui legitimidade para propor e solicitar a rescisão do acordo de não persecução penal. No caso concreto, manifestou expressamente a intenção de rescindir o acordo em caso de inadimplência.
7. A rescisão do ANPP decorre da ausência de comprovação do pagamento das parcelas finais, conforme estipulado no acordo e reiterado pelo Ministério Público.
8. Não há constrangimento ilegal a ser reparado, uma vez que a rescisão do acordo está amparada nos requerimentos expressos do Ministério Público e nas cláusulas do pacto bilateral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O Ministério Público possui legitimidade para propor e solicitar a rescisão o acordo de não persecução penal. 2. A rescisão do acordo de não persecução penal por inadimplência é válida, ante a ausência de comprovação do pagamento das parcelas ajustadas."

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência específica citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191374 - SP (2023/0452277-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : REGINALDO SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO : REGINALDO SOUSA RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP271280
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RESCISÃO POR INADIMPLÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou *habeas corpus*, mantendo a rescisão de acordo de não persecução penal (ANPP) por inadimplência do recorrente.
2. O recorrente alega que a rescisão do ANPP ocorreu sem pedido expresso do Ministério Público, sustentando que vinha cumprindo as cláusulas do acordo.
3. O Ministério Público estadual, em diversas manifestações, condicionou a validade do ANPP ao pagamento das parcelas pactuadas, advertindo que a inadimplência acarretaria a rescisão do acordo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a rescisão do acordo de não persecução penal, por inadimplência do recorrente, poderia ocorrer sem pedido expresso do Ministério Público.
5. A questão também envolve a análise da legalidade da decisão que declarou a rescisão do ANPP, considerando os requerimentos do Ministério Público e as cláusulas do acordo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Ministério Público possui legitimidade para propor e solicitar a rescisão do acordo de não persecução penal. No caso concreto, manifestou expressamente a intenção de rescindir o acordo em caso de inadimplência.

7. A rescisão do ANPP decorre da ausência de comprovação do pagamento das parcelas finais, conforme estipulado no acordo e reiterado pelo Ministério Público.

8. Não há constrangimento ilegal a ser reparado, uma vez que a rescisão do acordo está amparada nos requerimentos expressos do Ministério Público e nas cláusulas do pacto bilateral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O Ministério Público possui legitimidade para propor e solicitar a rescisão o acordo de não persecução penal. 2. A rescisão do acordo de não persecução penal por inadimplência é válida, ante a ausência de comprovação do pagamento das parcelas ajustadas."

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência específica citada.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por REGINALDO SOUSA RIBEIRO em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o *Habeas Corpus* n. 2265654-13.2023.8.26.0000. Eis a ementa (fl. 269):

HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DE ANPP. REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O habeas corpus é a via adequada para discutir ameaça à liberdade deambulatoria do indivíduo, o que não está em questão no presente feito.

2. Exordial parte da falsa premissa de que o Ministério Público não requereu a rescisão do acordo, o que não se verificou no caso, no qual há expresse pedido nesse sentido.

Ordem denegada, vez que ausente constrangimento ilegal a ser sanado.

Aqui, o recorrente reitera as alegações apresentadas na inicial da impetração, buscando o restabelecimento do acordo de não persecução penal (ANPP) oferecido pelo órgão acusatório e por ele aceito anteriormente, ao argumento de que vinha cumprindo normalmente as cláusulas estabelecidas (pagamento de 15 parcelas de R\$ 2.900,00). Afirma que o benefício foi revogado pelo Juízo de origem, sem pedido expresse do Ministério Público.

Requer seja dado provimento ao presente RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL para CASSAR A DECISÃO DO TJSP E A DECISÃO

MONOCRÁTICA e RESTABELECER O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL do ora Recorrente E PAGAR AS ÚLTIMAS QUARO PARCELAS REMANESCENTE, máxime porque as decisões prolatadas são equivocadas e coatora do direito de liberdade, afrontando diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, bem como por ser medida da mais salutar e indispensável JUSTIÇA (fl. 289).

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público de São Paulo às fls. 294 /296).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 306/312, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A irresignação do recorrente centra-se na impossibilidade de rescisão do acordo de não persecução penal, ao argumento de que não teria havido pedido expresso do órgão acusatório para tanto.

Contudo, diferente do afirmado, o Ministério Público estadual, em quatro oportunidades distintas (fls. 136, 153, 179 e 240), registrou de forma reiterada que a ausência de comprovação do pagamento das parcelas pactuadas implicaria a rescisão do ajuste, prerrogativa legal expressamente prevista com o propósito de resguardar a efetividade do acordo de não persecução penal. Trata-se, ademais, de desdobramento lógico e previamente acordado nesse tipo de composição, plenamente conhecido por aquele que opta por firmar um ANPP.

A propósito, extrai-se do acórdão recorrido (fls. 270/271 – grifo nosso):

O Ministério Público, titular da ação penal, é legítima e exclusivamente competente para o oferecimento dos institutos pré-processuais da transação penal, da suspensão condicional do processo e, mais importante para o caso em apreço, do acordo de não persecução penal.

E, no presente caso, não se verifica qualquer irregularidade no oferecimento do acordo. Tanto é assim que foi aceito.

Da mesma forma como é a parte legítima para propor o acordo, o Ministério Público o é para propor sua rescisão. E o fez a fls. 127 e 231 do processo de origem, como bem apontado pelo E. Procurador de Justiça, cujo parecer se adota como razão de decidir.

O impetrante se vale de premissa equivocada para não dizer falsa quando afirma que a autoridade apontada como coatora rescindiu o contrato sem requisição ministerial.

Por tudo isso, não se observa qualquer irregularidade ou ilegalidade, a tornar inviável a apreciação deste pedido em sede de *habeas corpus*.

Dessa forma, considerando que o recorrente não conseguiu comprovar o adimplemento das parcelas finais da obrigação assumida no âmbito do ANPP, e que seu pleito de abatimento do saldo remanescente foi indeferido em primeira instância — inclusive por ausência de justa causa sob a perspectiva negocial —, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo *a quo* que declarou a rescisão do referido ajuste, com fundamento nos requerimentos expressos e legítimos do Ministério Público paulista, amparados nas cláusulas estipuladas no próprio pacto bilateral.

Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, *na tentativa de defender seu interesse, o recorrente lança mão de um malabarismo semântico para sustentar que se consumou a preclusão em relação ao teor da primeira manifestação do Ministério Público (e- fl. 136), ignorando que, em todas as outras peças ministeriais subsequentes (e-fls. 153, 179 e 240), reiterando sua posição e compreensão sobre os efeitos da ausência de quitação do valor devido, à luz do andamento da execução da avença (e, pois, em renovadas oportunidades em que houve descumprimento), o órgão acusatório ou condicionou a valia do negócio processual ao pagamento efetivo da dívida ou advertiu o acusado de que a falta de adimplemento de qualquer parcela acarretaria a rescisão do citado acordo. A constante reiteração de tal posicionamento, expressada pelo Parquet em juízo, claramente estabelece sua intenção de rescindir o acordo em caso de inadimplência, configurando, portanto, um pedido de rescisão válido e não apenas uma mera condição, como aventado no recurso, até porque o desfazimento do ajuste por falta de inteira resolução das obrigações assumidas é efeito jurídico na espécie, decorrente da conduta da parte reticente (fls. 311/312).*

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0452277-2

RHC 191.374 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00294812820188260050 22656541320238260000 294812820188260050

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINALDO SOUSA RIBEIRO

ADVOGADO : REGINALDO SOUSA RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP271280

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO
INDÉBITA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025